

ACÓRDÃO Nº 2730/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.202/2011-0
2. Grupo I, Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Humberto Ivar Araujo Coutinho (ex-Prefeito, CPF 027.657.483-49); Alexandre Henrique Pereira da Silva (ex-Presidente da CPL, CPF 530.620.353-15); Arnaldo Benvindo Macedo Lima (ex-membro da CPL, CPF 282.935.843-00); Neuzelina Compasso da Silva (ex-membro da CPL, CPF 127.993.003-91); Vinícius Leitão Machado (ex-Secretário de Infraestrutura, CPF 062.679.553-20); Tayanne Mayara Mendes Barros (ex-sócia da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda., CPF 016.782.183-08); Ítalo Anderson Mendes Barros (ex-sócio da empresa Barros Construções e Empreendimentos Ltda., CPF 027.967.443-02); Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Barros Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ 05.027.998/0001-31); e Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda. (CNPJ 05.255.469/0001-95)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/MA
8. Advogados constituídos nos autos: Álvaro Luiz Miranda Costa Junior (OAB 29.760/DF), James Lobo de Oliveira Lima (OAB 6.679/MA) e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB 6.546/DF)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida, por força do item 9.2.2 do Acórdão 2678/2010-TCU-Plenário, da representação TC 013.939/2009-5, apartada do processo de Solicitação do Congresso Nacional, em razão do prejuízo ao erário causado pela Prefeitura de Caxias/MA na aplicação dos recursos do Contrato de Repasse nº 0192808-99/2006 - Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; 46, 57 e 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º; 214, inciso III, alíneas “a” e “b”; 268 e 271 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Humberto Ivar Araújo Coutinho, Vinícius Leitão Machado, Ítalo Anderson Mendes Barros, Tayanne Mayara Mendes Barros e da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. e condená-los, em solidariedade, quando for o caso, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos;

9.1.1. responsáveis solidários: Humberto Ivar Araújo Coutinho, Vinícius Leitão Machado, Ítalo Anderson Mendes Barros, Tayanne Mayara Mendes Barros e a empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
732.220,05	8/2/2007
539.876,88	31/5/2007
667.834,20	31/7/2007
77.462,88	7/2/2008

9.1.2. responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------

213.099,24

19/12/2006

9.2. aplicar a Humberto Ivar Araújo Coutinho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

9.3. aplicar a Vinícius Leitão Machado, Italo Anderson Mendes Barros, Tayanne Mayara Mendes Barros e à empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

9.4. aplicar a Humberto Ivar Araújo Coutinho, Arnaldo Benvindo Macedo Lima, Neuzelina Compasso da Silva e Alexandre Henrique Pereira da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. declarar a inidoneidade das empresas Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda. e Santos Correia Construção e Empreendimento Ltda., para participarem de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de três anos;

9.7. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Secretaria de Logística da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União, para que promovam as medidas necessárias em relação à declaração de inidoneidade das empresas;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Maranhão; e

9.9. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à Caixa Econômica Federal e à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 40/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2730-40/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral